

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 22/2012-SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de serviços mínimos

Assunto: GREVE NO METROPOLITANO DE LISBOA, E.P.E, NOS DIAS 17 E 22 DE MAIO 2012 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACORDÃO

1. A presente arbitragem emerge, através de comunicação com data de 7 de maio de 2012, recebida no Conselho Económico Social no mesmo dia, da Direção-geral do Emprego e das Relações de Trabalho, à Secretária-geral do Conselho Económico Social, de avisos prévios de greve dos trabalhadores da Metropolitano de Lisboa, EPE (METRO). Estes avisos prévios foram feitos pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), pela Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços (FETESE), pelo Sindicato dos Quadros (SENSIQ), pelo Sindicato da Manutenção do Metropolitano (SINDEM), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA) e pelo Sindicato dos Trabalhadores da Tração do Metropolitano de Lisboa (STTM) (em conjunto adiante designados "Sindicatos"), estando conforme o mencionado aviso prévio, a execução da greve prevista para os dias 17 e 22 de maio de 2012, para algumas profissões das 05H30 e as 10H00 e para as restantes entre as 08H00 e as 12H00.

2. Foi realizada, sem sucesso, uma reunião no Ministério da Economia e do Emprego, convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante CT).

No âmbito da citada reunião no Ministério da Economia e do Emprego não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos.

Nessa reunião havida no Ministério, o METRO apresentou uma proposta de serviços mínimos.

Na audição realizada pelo presente Tribunal Arbitral tal proposta foi reafirmada.

3. O Tribunal Arbitral foi constituído com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: António Dornelas Cysneiros;
- Árbitro dos trabalhadores: Ana Cisa;
- Árbitro dos empregadores: Rafael Campos Pereira.

O Tribunal reuniu no dia 11 de maio, às 09H30, nas instalações do CES, tendo de imediato decidido ouvir as partes, o que aconteceu de modo sucessivo, primeiro os representantes das associações sindicais e depois os representantes do METRO, que se apresentaram todos devidamente credenciados.

A **FECTRANS** fez-se representar por:

- Anabela Paulo Silva Carvalheira;
- Paulo Jorge Machado Ferreira.

O **STTM** fez-se representar por:

- José Manuel da Silva Marques;
- Luís Filipe Ascensão Pereira;
- José Augusto Ferreira Rodrigues;
- José Manuel Calheiros Pereira.

O **SINDEM** fez-se representar por:

- Luís Carlos Conceição Matias Franco;
- José Carlos Estevão Silveira;
- Miguel Luís Oliveira Branco;
- António dos Santos Lares;
- Paulo Jorge Matos Galvão.

O **SITRA** fez-se representar por:

- Sérgio Alexandrino Monteiro do Monte;

Handwritten signature and initials: H, aem, P20

- Nuno Ricardo Alves Fonseca.

O **SENSIQ** fez-se representar por:

- Maria Natividade dos Anjos Marques;
- Rodolfo Frederico Beja Lima Knapic.

O **METRO**, por sua vez, fez-se representar por:

- Maria Paula Ferreira Freitas Martins Sanchez Jorge;
- Jorge Miguel Almeida Ferreira;
- Isabel Maria N.P. F. M Almeida Vasconcelos.

A FETESE enviou um e-mail a informar que por indisponibilidade de agenda do seu representante não poderia comparecer na audição das partes.

Os representantes dos sindicatos e da empresa, foram prestaram relevantes esclarecimentos quanto ao funcionamento do serviço do metro e à sua manutenção, e às condições de segurança necessárias ao seu funcionamento. Os representantes dos sindicatos pediram a junção de um documento ao processo.

4. Cumpre decidir

É inquestionável que o direito de greve está previsto como direito fundamental no artigo 57.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP), sendo em tal artigo também prevista a necessidade de, em certas situações, serem assegurados serviços mínimos. Estes serviços não podem concretizar uma anulação objetiva do direito de greve; mas, ao mesmo tempo, têm de estar assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cfr. também artigo 538.º do CT).

Esta situação de conflito de direitos deve ser resolvida tendo presente o disposto no art. 538.º, n.º 5 do CT (aplicabilidade dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade) e, por isso, a concretização dos serviços mínimos deve ser feita de uma forma especialmente cautelosa e prudente. Ou seja, no modelo constitucional e legal, o direito de greve, e a circunstância de ela ser admissível no âmbito dos serviços

públicos e universais de interesse geral, implica a criação de manifestas perturbações e incómodos aos cidadãos utentes, não sendo ponderável uma tese em que um conteúdo amplo para a definição de serviços mínimos em cada caso concreto destrua, na prática, a eficácia pretendida pela própria greve.

Mas, também, a Constituição e a Lei não pretendem que o exercício do direito de greve seja concretizado de um modo que se torne indiferente a outros valores e direitos que merecem a tutela do direito e a real disponibilidade de serviços públicos no sentido da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, ou seja, que, de outro modo, seriam irremediavelmente prejudicadas”.

DECISÃO

Este Tribunal Arbitral entende por unanimidade definir os seguintes serviços mínimos:

1. Os trabalhadores grevistas assegurarão os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações. Tais serviços consistirão concretamente na afetação de um trabalhador da área à sala de comando e energia e dois trabalhadores da área aos postos de comando central;
2. Esta obrigação dos trabalhadores grevistas não exonera ou afasta idêntica obrigação por parte dos não grevistas;
3. Não são fixados quaisquer serviços mínimos relativamente à circulação de composições.

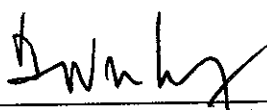
Esta decisão do TA assenta nos seguintes fundamentos:

1. O Tribunal reconhece que a proposta de serviços mínimos apresentada pelo METRO inova em relação a outras propostas antes apresentadas pela mesma empresa e mereceu uma cautelosa ponderação por parte do Tribunal Arbitral;
2. Todavia, dado que o objeto da decisão arbitral não tem de considerar os eventuais impactos que ocorreriam em caso de greve geral e que, o pré-aviso se refere a

uma greve de curta duração, o Tribunal Arbitral decidiu não acolher a proposta de serviços mínimos da empresa.

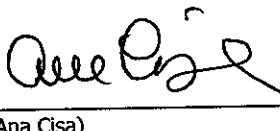
Lisboa, 11 de maio de 2012

Árbitro Presidente _____




(António Dornelas Cysheiros)

Árbitro de Parte Trabalhadora _____



(Ana Cisa)

Árbitro de Parte Empregadora _____



(Rafael Campos Pereira)